

GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA
REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP

Ofício - nº 1164 / 2025

Porto Alegre, 21 de março de 2025.

Senhora Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei que altera o § 2º do art. 1º e o inc. VI do *caput* art. 4º, inclui os incs. VI e VII no art. 6º, o art. 6º-A e revoga o art. 9º da Lei nº 13.561, de 14 de julho de 2023 e da Lei nº 13.779, de 22 de dezembro de 2023, dispondo sobre a vigência de contratações temporárias e de excepcional interesse público de Técnicos Industriais, Montadores Eletromecânicos, Operadores de Máquinas Especiais, Fresadores e Soldadores Industriais, e Técnicos de Saneamento, Técnicos em Tratamento de Água e Esgotos, Agentes de Saneamento e Operadores de Subestação, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssima Senhora Vereadora Nádia Gerhard,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

PROJETO DE LEI Nº 013/25.

Altera o § 2º do art. 1º e o inc. VI do *caput* art. 4º, inclui os incs. VI e VII no art. 6º, o art. 6º-A e revoga o art. 9º da Lei nº 13.561, de 14 de julho de 2023 e da Lei nº 13.779, de 22 de dezembro de 2023, que dispõem sobre a vigência de contratações temporárias e de excepcional interesse público de Técnicos Industriais, Montadores eletromecânicos, Operadores de Máquinas Especiais, Fresadores e Soldadores Industriais, e Técnicos de Saneamento, Técnicos em Tratamento de Água e Esgotos, Agentes de Saneamento e Operadores de Subestação e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterado o § 2º do art. 1º da Lei nº 13.561, de 14 de julho de 2023, conforme segue:

“Art. 1º

.....

§ 2º As contratações previstas no *caput* deste artigo vigorarão, em caráter excepcional, pelo prazo de até 730 (setecentos e trinta) dias, contados da assinatura do contrato ou do Termo de Prorrogação, prorrogáveis por igual período, não se aplicando o disposto parágrafo único no art. 4º da Lei nº 7.770, de 19 de janeiro de 1976.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o inc. VI do *caput* do art. 4º da Lei nº 13.561, de 2023, conforme segue:

“Art. 4º

.....

.....

VI – férias e gratificação natalina, proporcionais ao período da contratação.
.....” (NR)

Art. 3º Ficam incluídos os incs. VI e VII no art. 6º da Lei nº 13.561, de 2023, conforme segue:

“Art. 6º

.....

.....

VI – os §§ 1º, 2º e 4º do art. 81;

VII – os art. 82 e 85.”

Art. 4º Fica incluído o art. 6º-A na Lei nº 13.561, de 14 de julho de 2023, conforme segue:

“Art. 6º-A. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o servidor temporário terá direito a férias, na seguinte proporção:

- I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
- II – 24 (vinte e quatro) dias corridos quando houver tido 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

(NR) Parágrafo único. É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.”

Art. 5º Fica alterado o § 2º do art. 1º da Lei nº 13.779, de 22 de dezembro de 2023, conforme segue:

“Art. 1º
.....

§ 2º As contratações previstas no *caput* deste artigo vigorarão, em caráter excepcional, pelo prazo de até 730 (setecentos e trinta) dias, contados da assinatura do contrato ou do Termo de Prorrogação, prorrogáveis por igual período, não se aplicando o disposto no art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.770, de 19 de janeiro de 1976.” (NR)

Art. 6º Fica alterado o inc. VI do *caput* do art. 4º da Lei nº 13.779, de 2023, conforme segue:

“Art. 4º
.....

VI – férias e gratificação natalina, proporcionais ao período da contratação.
.....” (NR)

Art. 7º Ficam incluídos os incs. VI e VII no *caput* do art. 6º da Lei nº 13.779 de 2023, conforme segue:

“Art. 6º
.....
.....

VI – os §§ 1º, 2º e 4º do art. 81;

VII – os art. 82 e 85.” (NR)

Art. 8º Fica incluído o art. 6º-A na Lei nº 13.779, de 22 de dezembro de 2023, conforme segue:

“Art. 6º-A. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o servidor temporário terá direito a férias, na seguinte proporção:

- I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
- II – 24 (vinte e quatro) dias corridos quando houver tido 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

Parágrafo único. É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.”

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados:

I – o art. 9º da Lei nº 13.561, de 14 de julho de 2023; e

II – o art. 9º da Lei nº 13.779, de 22 de dezembro de 2023.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objeto produzir 2 (duas) alterações nas Leis nºs 13.561, de 14 de julho de 2023, e 13.779, de 22 de dezembro de 2023, que tratam de contratações temporárias e de excepcional interesse público de Técnicos Industriais, Montadores eletromecânicos, Operadores de Máquinas Especiais, Fresadores e Soldadores Industriais, e Técnicos de Saneamento em Tratamento de Água e Esgotos, Agentes de Saneamento e Operadores de Subestação, respectivamente, a saber:

- alterar o § 2º do art. 1º da Lei nº 13.561, de 2023 e o § 2º do art. 1º da Lei nº 13.779, de 2023, ampliando os prazos de validade dos contratos temporários, de forma que ambas as leis tenham contratações com validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogadas por igual período; e

- incluir nas Leis nºs 13.561, de 2023 e 13.779, de 2023 a previsão de gozo de férias - incluir os §§ 1º, 2º e 4º do art. 81, e arts. 82 e 85 da Lei 133, de 31 de dezembro de 1985, inclusão do art. 6-A, em linha com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e revogação dos art. 9º de ambas as leis.

Conforme narrado por ocasião da remessa dos projetos de lei à Câmara Municipal, o Departamento Municipal de Água e Esgoto (DMAE) vem realizando ações para otimização de equipes e melhor aproveitamento dos quadros existentes, além do constante planejamento e implantação de programa de automação das unidades operacionais.

Não obstante os esforços envidados para levar a efeito medidas de qualificação dos serviços ofertados, em setembro de 2023 e em maio e junho de 2024 o Município foi surpreendido por eventos meteorológicos que ocasionaram uma calamidade pública sem precedente na história do país. Evidentemente, diante da calamidade, todos os esforços da autarquia foram direcionados para as demandas de manutenção emergencial, bem como para a mitigação dos impactos na população, ampliando consideravelmente a demanda de serviços.

Além do considerável aumento das demandas emergenciais, a calamidade pública demonstrou a necessidade de aprimoramento das manutenções preventivas e corretivas, a fim de evitar a recorrência dos danos, especialmente relacionados à drenagem urbana.

Como conseqüência dos esforços empreendidos pelo DMAE e do respectivo incremento de demandas tanto no atendimento da calamidade pública quanto no aprimoramento das manutenções preventivas e corretivas, a expectativa de aproveitamento dos temporários inicialmente projetada para um período mais exíguo não se revelou suficiente.

Por tais razões, espera-se que, com a aprovação do projeto de lei ora submetido à Câmara Municipal, seja possível colocar em dia as demandas represadas, por intermédio dos contratos temporários. Trata-se, portanto, de uma demanda pontual, com prazo de vigência específica.

Ocorre que o prazo das contratações temporárias inicialmente previsto nas referidas Leis não é suficiente à necessidade do Departamento de realizar as atividades pendentes e que devem ser concluídas no período de 24 (vinte e quatro) a 36 (trinta e seis) meses.

Já foram realizadas ações de reorganização de equipes e atividades, incluindo da estrutura organizacional da diretoria geral. Além disso, diversas atividades de apoio operacional foram terceirizadas, buscando-se alternativas tecnológicas para otimizar as atividades, mas permanece de compor equipes, com conhecimento e prontidão, para atender o Departamento 24 horas, 7 dias por semana.

Aliás, estudo recente da Autarquia revelou alto grau de absenteísmo em alguns cargos de natureza operacional, por suas especificidades e por demandar grande esforço físico dos trabalhadores,

que provocam problemas de saúde aos servidores que, objetivamente, pode ser verificado por meio de afastamentos, como faltas, licenças de saúde, licenças acidentes de trabalho e licenças auxílio doença (celetistas).

Há que se considerar, outrossim, que se encontra em curso a estruturação de projeto para identificar as melhores alternativas para a prestação de serviços do DMAE à população. Para tanto, haverá um aproveitamento integral dos atuais servidores nas atividades que não serão delegadas ao concessionário, fato que deve ser sopesado no preenchimento de cargos de provimento efetivo. Entretanto, até que os referidos estudos sejam concluídos, é necessário garantir a prestação de serviço de qualidade para a população e a contratação temporária é a medida mais adequada, justificando-se a prorrogação almejada.

Diante de tal cenário, chega-se à conclusão que, para atividades operacionais, o servidor temporário é o mais adequado.

Ocorre que o prazo das contratações temporárias inicialmente previsto não se revela suficiente à necessidade do Departamento, já que a seleção desses trabalhadores, bem como preparação para desempenhar as atividades, tais como treinamentos, em especial nas Normas Regulamentadoras de Saúde e Segurança do Trabalho, distribuição de uniformes e equipamentos de proteção individual, demandam grande esforço e investimentos financeiros.

Dessa forma, todo o esforço do Departamento em selecionar e treinar os servidores temporários poderá ser desperdiçado, são os motivos pelos quais entendemos que a dilatação desses prazos com a devida alteração legislativa será a medida mais acertada para que a cidade não sofra com a repercussão do encerramento dos contratos desses servidores, bem como não tenhamos gastos desnecessários com novo processo seletivo simplificado e treinamento de novos temporários.

A prorrogação proposta, ao possibilitar até 4 (quatro) anos de permanência, assegura melhor aproveitamento do investimento e maior eficiência na prestação dos serviços. Importante destacar que prazos semelhantes encontram respaldo em instrumentos legais como a Lei Federal nº 8.475, de 9 de dezembro de 1993 e a Lei Estadual nº 16.165, de 31 de julho de 2024, de modo que a iniciativa está em sintonia com outras esferas de governo.

Por fim, em decorrência da prorrogação do prazo de validade dos contratos temporários, de forma que ambas as leis tenham contratações com validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogadas por mais 2 (dois) anos, faz-se necessário adequar a legislação possibilitando que os servidores temporários façam jus ao gozo de férias regulamentares, a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício das atividades, alterando-se o art. 6º, incluindo o art. 6º-A e revogando os art. 9º das Leis nº 13.561, de 2023.

São essas as razões, Senhor Presidente, que me levam a submeter o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa, aguardando célere tramitação legislativa e aprovação da matéria.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 21/03/2025, às 17:51, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **32928881** e o código CRC **CA16C7F5**.
